



ASSUNTO	COORDENADORES DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO COM FORMAÇÃO DISTINTA A ESTA PROFISSÃO.
DELIBERAÇÃO Nº 027/2020 – CEF-CAU/RS	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 10 de julho de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 51/2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e determina em seu art. 2º, inciso I, alínea g, que a coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo é privativas dos arquitetos e urbanistas;

Considerando que não existe até o momento obrigatoriedade na legislação do sistema de ensino de que a coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo seja exercida por profissional Arquiteto e Urbanista;

Considerando a Deliberação CEP-CAU/BR nº 18/2017 que manifesta o entendimento favorável de que deve ser seguido o que determina a Resolução CAU/BR nº 51/2013 recomendando aos CAU/UF a realização de ações orientativas e educativas junto às instituições de ensino para esclarecimento relativos à legislação do CAU e à aplicação dos normativos vigentes;

Considerando denúncia recebida pelo CAU/SP quanto ao coordenador de curso de Arquitetura e Urbanismo não ser arquiteto e urbanista, que resultou na Deliberação CEF-CAU/BR nº 065/2017 entendendo que a postura da IES compromete seriamente a formação dos futuros profissionais da área;

Considerando a Deliberação nº 43/2019 – CEF-CAU/BR que aprova os entendimentos da Comissão de ensino e Formação a respeito da obrigatoriedade de registro no CAU dos arquitetos e urbanistas na atividade de docência (ensino) e coordenação de curso de graduação de Arquitetura e Urbanismo, e acerca das ações de fiscalização realizadas pelos CAU/UF, e solicita manifestação da CEP-CAU/BR referente a obrigatoriedade de registro no CAU e definição dos procedimentos de fiscalização dos arquitetos e urbanista na realização de atividades de docência, recomendando o encaminhamento da manifestação para apreciação e deliberação do Plenário do CAU/BR;

Considerando denúncia recebida pelo CAU/PR quanto ao coordenador de curso de Arquitetura e Urbanismo não ser arquiteto e urbanista, que resultou na Deliberação CEP-CAU/BR nº 048/2019 a qual orienta os CAU/UF a realizarem ações de fiscalização de natureza educativa e campanhas informativas direcionadas aos profissionais que exercem atividades de docência e coordenação de curso e às instituições de ensino superior, acerca das obrigações dispostas na Lei 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR, visando orientar e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos, ao invés da atuação punitiva e ação ostensiva, conforme dispõe o art. 3º da Resolução CAU/BR nº 22, de 20 12;



Considerando denúncia recebida pelo CAU/PR quanto ao coordenador de curso de Arquitetura e Urbanismo não ser arquiteto e urbanista, que resultou na Deliberação nº 067/2019 – CEF-CAU/BR a qual entende que a instituição deve primar pela qualidade do ensino da Arquitetura e Urbanismo e pelos seus egressos, mas que não há atualmente no sistema educacional normativo que impeça a coordenação do curso de Arquitetura e Urbanismo por profissionais com graduação em outras áreas;

Considerando duas denúncias recebidas pelo CAU/RS, uma cadastrada sob o nº 21737 e outra recebida por e-mail, ambas informando sobre curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo não serem coordenados por profissional Arquiteto e Urbanista;

Considerando que 13 (treze) Instituições de Ensino Superior (IES) do Estado do Rio Grande do Sul que possuem curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo têm seus cursos coordenados por profissionais com formação distinta à profissão, estas:

1. Faculdade CESURG Marau
Mantenedora: SOCIEDADE EDUCACIONAL MARAU LTDA
Município: Marau
2. Centro de Ensino Superior Riograndense (CESURG)
Mantenedora: SOCIEDADE EDUCACIONAL SARANDI LTDA
Município: Sarandi
3. Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul
Mantenedora: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Município: Caxias do Sul
4. Faculdade Anhanguera de Passo Fundo
Mantenedora: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Município: Passo Fundo
5. Faculdade Anhanguera de Pelotas
Mantenedora: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Município: Pelotas
6. Faculdade Anhanguera de Rio Grande
Mantenedora: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Município: Rio Grande
7. Centro Universitário IDEAU
Mantenedora: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI LTDA.
Município: Getúlio Vargas
8. Faculdade IDEAU de Passo Fundo
Mantenedora: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO LTDA.
Município: Passo Fundo
9. Faculdade INEDI (CESUCA)
Mantenedora: CESUCA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE CACHOEIRINHA LTDA.
Município: Cachoeirinha
10. Faculdade Meridional de Porto Alegre (IMED)
Mantenedora: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL S.A.
Município: Porto Alegre



11. Faculdades João Paulo II – Rio Grande (FJP)
Mantenedora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II
Município: Rio Grande
12. Universidade Federal da Fronteira Sul (IFFS)
Mantenedora: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
Município: Erechim
13. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)
Mantenedora: FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE
Município: Ijuí

Considerando que o Conselho Regional de Administração, assim como o CAU, por meio da Resolução Normativa/CFA nº 300, de 10 de janeiro de 2005, dispõe que o somente o Administrador com registro profissional em Conselho Regional de Administração poderá exercer as atribuições do cargo de Coordenador de Curso de Administração – Bacharelado; e

Considerando que compete à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR (CEF-CAU/BR) promover a articulação entre o CAU e o sistema de ensino de Arquitetura e Urbanismo.

DELIBERA:

1. Por solicitar à Presidência do CAU/RS o envio de ofício às Instituições de Ensino Superior supracitadas, cuja minuta será enviada pelo SICCAU à Secretaria Geral da Mesa juntamente com esta deliberação; ressalta-se que a Faculdade Anhanguera de Pelotas já foi orientada por meio do Ofício PRES-CAU/RS nº 104/2020;
2. Por solicitar à Presidência do CAU/RS que encaminhe a presente deliberação à CEF-CAU/BR para que esta tenha conhecimento da situação enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto à coordenação dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo e possa apelar ao sistema nacional de ensino a inclusão nos normativos nacionais a necessidade de a coordenação dos cursos de graduação ser feita pelo profissional Arquiteto e Urbanista conforme os normativos do Conselho;
3. Por submeter a presente Deliberação ao Plenário deste Conselho para conhecimento, conforme os termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS.

Porto Alegre – RS, 10 de julho de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, Rodrigo Spinelli, José Arthur Fell, Paulo Ricardo Bregatto e Roberta Krahe Edelweiss, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CLAUDIO FISCHER
Coordenador